

ANÁLISE DA NOVA LEI DE MIGRAÇÃO NO CONTEXTO DA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E HUMANOS NO BRASIL

ANALYSIS OF THE NEW MIGRATION LAW IN THE CONTEXT OF EFFECTIVENESS OF FUNDAMENTAL AND HUMAN RIGHTS IN BRAZIL

Daiane Schneider Leviski^I

Doglas Cesar Lucas^{II}

^I Faculdade CNEC Santo Ângelo, Santo Ângelo, RS, Brasil. Especialista em Direito. E-mail: daia19971@hotmail.com

^{II} Faculdade CNEC Santo Ângelo, Santo Ângelo, RS, Brasil. Doutor em Direito.

Resumo: O presente trabalho tem por tema a Lei n. 13.445/2017 que instituiu a Lei de Migração no contexto da efetivação dos direitos fundamentais e humanos, cuja redação é cenário para intensos debates no meio jurista, político e social. Nota-se que os fluxos migratórios sempre foram arremessados às necessidades político-econômicas, de modo que o primeiro amparo normativo restou estabelecido pelo Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980), apesar do migrante ainda permanecer na posição de ameaça nacional. Precipualemente, o objetivo do tema reside justamente em apontar as inovações introduzidas pela Lei n. 13.445/2017 que possui caráter inovador perante a comunidade internacional, mas que na prática, não superou o paradigma do imigrante como sujeito de riscos. Para isso, imperioso abordar os desafios enfrentados por aqueles que ocupam o posto de imigrante e sentem a discriminação e as dificuldades do cotidiano. Na busca de respostas, o trabalho valeu-se da pesquisa de natureza teórica por meio de estudo bibliográfico, normativo e jurisprudencial que abrangeu a leitura e análise de obras, teses, artigos, leis e outros materiais indiretos que possibilitaram a construção do estudo de natureza qualitativa. Apesar da Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017) positivar um conjunto de direitos e garantias já constitucionalmente e internacionalmente previstos, para a reversão do cenário de exclusão que se perpetuou com o Decreto n. 9.199/2017, buscou-se traçar posturas a serem adotadas para a efetivação dos direitos e a promoção da segurança nacional.

Palavras-chave: Lei de Migração. Brasil. Direitos fundamentais. Direitos humanos.

DOI: <http://dx.doi.org/10.31512/rdj.v22i42.102>

Recebido em: 15.06.2020

Aceito em: 11.01.2022

Abstract: The present work has as its theme Law n. 13.445/2017, which instituted the Migration Law in the context of the realization of fundamental and human rights,



whose wording is the setting for intense debates in the legal, political and social milieu. It is noted that migratory flows have always been driven by political and economic needs, so that the first normative support was established by the Foreigners' Statute (Law n. 6.815/1980), despite the migrant still remaining in the position of national threat. Mainly, the objective of the theme resides precisely in pointing out the innovations introduced by Law n. 13.445/2017, which have an innovative character before the international community, but which, in practice, did not surpass the paradigm of the immigrant as a subject of risks. For this, it is imperative to address the challenges faced by those who occupy the position of immigrant and experience discrimination and daily difficulties. In the search for answers, the work drew on theoretical research through a bibliographic, normative and jurisprudential study that encompassed the reading and analysis of works, theses, articles, laws and other indirect materials that enabled the construction of the nature study qualitative. Despite the Migration Law (Law n. 13.445/2017) affirming a set of rights and guarantees already constitutionally and internationally provided for, for the reversal of the exclusion scenario that was perpetuated with Decree n. 9.199/2017, an attempt was made to outline positions to be adopted for the realization of rights and the promotion of national security.

Keywords: Migration Law. Brazil. Fundamental rights. Human rights.

1 Introdução

A espécie humana desde os tempos antigos pode ser considerada nômade, pois mesmo em condições subdesenvolvidas sempre esteve à procura de novos espaços de exploração que proporcionassem melhorias de vida.

Com o passar dos anos, constatou-se o desenvolvimento da sociedade e das técnicas de dominação que alteraram, sobretudo, a política migratória mundial e também do fluxo com destino ao Brasil.

Hodiernamente, vigora a Lei n. 13.445/2017, publicada em 21 de novembro de 2017, que instituiu a Lei de Migração, em revogação à Lei n. 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro), tendo em vista que esta última já não era mais compatível com os atuais fluxos migratórios contemporâneos, principalmente no que tange ao tratamento conferido aos migrantes durante os procedimentos administrativos e a sua recepção na sociedade brasileira.

Levando em consideração as circunstâncias acima mencionadas, o presente texto tem por objetivo apontar as inovações introduzidas pela Lei n. 13.445/2017, que apesar de ser considerado um avanço legislativo para o país, as hipóteses do estudo indicam que sua aplicabilidade não superou o paradigma do imigrante visto como sujeito de riscos, tendo em vista que muitos dos

problemas sociais como o aumento da prática de xenofobia, sobrecarga dos sistemas públicos e do mercado de trabalho, estabilidade do produto interno bruto (PIB), proliferação de doenças, entre tantos outros, são vistos ainda que de minoritária, como consequências do aumento do fluxo migratório. Para isso, imperioso abordar os desafios enfrentados por aqueles que ocupam o posto de imigrante e sentem a discriminação e as dificuldades no cotidiano.

Neste diapasão, a construção do presente estudo de natureza teórica se valeu de técnicas de pesquisa bibliográfica, normativa e jurisprudencial, tendo por fonte obras, artigos, teses, leis, jurisprudências e outros materiais indiretos que possibilitam o enriquecimento da análise legal sob viés qualitativo.

Dessa forma, o primeiro tópico do presente artigo será dedicado à abordagem histórica que marca o início das rotas migratórias para o Brasil. Após, será realizado o estudo de base social-filosófica que busca compreender o que migrante significa existencialmente para a sociedade, para no terceiro ponto de abordagem, promover a análise da Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017).

A Lei n. 13.445/2017 procurou estabelecer uma ótica mais humanista, ao passo que à codificação anterior previa tratamentos mais técnicos e voltados à proteção nacional.

Embora grandes massas de refugiados e migrantes coloquem em prova a soberania nacional, pois a presença de diferentes etnias sugere o aumento da violência, sobrecarga dos sistemas públicos e até mesmo obstáculos ao desenvolvimento dos setores econômicos, a Lei n. 13.445/2017 busca dar um novo direcionamento aos grupos migratórios, possibilidades de integração, superação e efetivação dos direitos humanos, todavia, como no início da pesquisa já se sustentava, as situações de descaso, humilhação e as péssimas condições a que os migrantes são inseridos, insinua uma atuação mais efetiva das políticas públicas e sociais, que se inerte será arcabouço para o distanciamento das proteções conferidas pelo sistema internacional.

Desta forma, nas próximas laudas será o leitor redimensionado compreender o processo migratório e de evolução legislativa, bem como, pontos que necessitam ser trabalhados pelo Estado e sociedade, a fim de que se coloque em prática as disposições contidas na nova Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017).

2 Panorama histórico da questão do migrante no Brasil: uma análise das ondas migratórias

Pensar nos aspectos que norteiam os atuais fluxos migratórios em escala global, é dar um passo ao passado e verificar que o mundo sempre esteve em constante movimento, seja pela busca por melhores condições de vida ou fuga de conflitos civis e bélicos.

No Brasil, o ano de 1500 datado pelo suposto “descobrimento” das novas terras, marcou o início dos fluxos de imigração, isto porque na medida em que os portugueses iniciaram o período da colonização, havia a necessidade de mão de obra que foi suprida pelo povo nativo.

Em face da exploração de índios, a coroa portuguesa impulsionava a vinda de catequizadores para construir uma nação moderna e civilizada, conforme descreve Patrícia Costa Grigório (2008).

Observa-se que até o ano de 1830 foram registrados os primeiros movimentos de migração para o Brasil, impulsionados pelas políticas de colonização, a exemplo, à vinda da Família Real ao Brasil (1808) que exaltou a necessidade do desenvolvimento e possibilitou à abertura do país à migração, com a permissão para entrada de estrangeiros de nações amigas e o estímulo econômico-material que visava ao povoamento, por meio da concessão de frações de terras denominadas Sesmarias por meio do Decreto 25 de novembro de 1808.

Enquanto que a segunda onda migratória visava impulsionar o trabalho manual nos canaviais, lavouras de café e exploração de minérios por meio dos negros trazidos ao Brasil como mão de obra escrava (LOPES *apud* OLIVEIRA, 2015).

Destaca-se que até este período inexistiam políticas migratórias espontâneas. Os únicos incentivos migratórios existentes eram os financiados pelo império para atrair exclusivamente a população europeia. De tal modo, a terceira onda migratória e também a primeira oficialmente desenvolvida, só foi possível segundo o estudioso Menezes (*apud* FRAZÃO, 2017) com o estímulo de atração para áreas fronteiriças da colônia espanhola, que possibilitaram até a década de 1970 a entrada de famílias alemãs, italianas e suíças.

A ventilada afirmação, é ratificada por um evento que marcou significativamente a história brasileira em 1940 e norteou a necessidade do crescimento das glebas de migração, foi o “fim” da escravidão. A escassez de mão de obra nas fazendas cafeeiras foi uma das consequências que facilitou a entrada de migrantes.

Muito embora a discriminação em face dos imigrantes sempre estivesse presente ao longo da história brasileira, no período do governo de Getúlio Vargas (1930) ocorreu o enaltecimento do sentimento nacionalista, mediante o implemento de práticas discriminatórias e de restrição de entrada. Alemães, italianos, japoneses e tantos outros de origem estrangeira, eram vistos como uma grande ameaça que poderia a qualquer momento travar revoltas e assumir o controle nacional.

Sob esta linha de raciocínio, Márcio José Pereira e Paulo José Soares Filho (2010) explicam que o governo passou a proibir idiomas estrangeiros, a cultura imigrante, cultos religiosos e restringir os meios de comunicação para que a população, em especial, descendentes de outras nações, não tivesse notícias da guerra, e assim, “erradicar as ideias alienígenas” daqueles que em outros momentos, haviam se deslocado para o Brasil.

A história brasileira neste momento passou a caracterizar o imigrante como um “inimigo social” (CANCELI *apud* PEREIRA; SOARES, 2010) que necessita ser combatido até os dias de hoje.

Ocorre que ao ser signatário da Declaração dos Direitos Humanos, o Brasil necessitou modificar suas bases. O país vinha saindo de um momento conhecido pelo sentimento nacionalista da Ditadura Militar onde a grande preocupação ainda era extremamente voltada à

paz e à segurança nacional. Neste momento, nascia no Brasil o Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980) que passou a definir a situação jurídica do estrangeiro.

Assentado nos pilares da segurança nacional, ao mesmo tempo em que concedia liberdade ao migrante enaltecendo a ideia de que no Brasil seria recebido e acolhido, sedimentava sentimentos nacionalistas de que o mesmo era um mal a ser combatido (ANDENA, 2013).

A elaboração da Constituição Federal de 1988, 08 (oito) anos após, foi um fator decisivo para a ampliação do rol de garantias fundamentais ao migrante, mesmo com fortes restrições e discriminações.

Muito embora haja dados históricos que comprovam que os fluxos migratórios dos séculos passados mostravam-se muito mais intensos e árduos se comparados aos da atualidade, sendo preferível o branco europeu, as intensificações das últimas décadas tem se apresentado como um dos problemas mais agudos da humanidade, conforme o já exposto em uma Declaração do Alto Comissariado da ONU para Refugiados por António Gueterres:

The problem of protracted refugee situations has reached enormous proportions. According to UNHCR's latest statistics, some six million people (excluding the special case of more than four million Palestinian refugees) have now been living in exile for five years or longer. More than 30 of these situations are to be found throughout the world, the vast majority of them in African and Asian countries which are struggling to meet the needs of their own citizens.¹ (2018, p. 02).

De acordo as informações disponibilizadas pelo Observatório das Migrações Internacionais, o Brasil recebeu de 2011 a 2019 o total de 1.085.673 imigrantes (2020, p. 9).

Embora o número seja relativamente pequeno, os dados estão em crescente ascensão e trazem à tona uma série de preocupações, pois em que pese o legislador preze pela integração migratória e por tornar o migrante sujeito de direitos, a sociedade em que o mesmo é inserido ainda enfrenta grandes dificuldades para o aceitar, uma vez que este é visto como uma ameaça indesejável a nação.

Frente à exposição, imprescindível que o leitor compreenda o que migrante significa existencialmente para a sociedade, para que posteriormente, consiga compreender os avanços propostos pela nova Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017).

¹ O problema de situações prolongadas com refugiados atingiu proporções enormes. De acordo com recentes estatísticas do ACNUR, cerca de seis milhões de pessoas (excluindo o caso especial de mais de quatro milhões de refugiados palestinos) estão agora vivendo no exílio por cinco anos ou mais. Mais de 30 situações [do tipo] ocorrem em todo o mundo, a grande maioria delas em países da Ásia e da África, que estão se esforçando para atender às necessidades de seus próprios cidadãos.

3 Identidade e diferença: “o diabo é estrangeiro”²

Com o transcorrer do tempo e a civilização do homem, o estrangeiro passou a ser visto como um parasita social que mais se assemelha a uma sanguessuga que vem usurpar as benesses de um posto a qual não pertence, conforme a descrição realizada por Graciliano González Arnaiz (1998).

O estrangeiro visto como Diabo, segundo Eduardo Galeano (2008) é exemplo que pode ser trazido para este século, uma vez que este é visto como aquele que vem para tirar o emprego dos locais, adquire imunidade para trabalhar o dobro e apenas receber metade.

André Leonardo Copetti Santos e Doglas Cesar Lucas (2015) descrevem que as dificuldades que a sociedade tem para aceitar o diferente transcende a figura do diabo que representa a opressão sobre esta minoria indesejada, que no presente estudo, são os imigrantes.

Esta concepção não superada é na atualidade mistificada por eventos mundiais recentes que abalaram a percepção já fragilizada e delicada sobre a imagem do imigrante que os aloca hoje como sujeitos de riscos.

Abdelmalek Sayad (1998) afirma que o deslocamento em si não é capaz de inquietar e estimular a sociedade a pensar sobre a questão migratória quando esta ocorre no outro lado do mundo, entretanto, no momento que os fluxos se colocam a frente da sociedade despreocupada, o imigrante passa a existir existencialmente falando.

Em uma de suas interessantes colocações, Sayad (1998) explica o fenômeno migratório em que o imigrante só existe na sociedade que assim o denomina a partir do momento que atravessa suas fronteiras e pisa seu território; o imigrante “nasce” nesse dia para a sociedade que assim o designa.

Por assim dizer, a sociedade começa a procurar as causas que desencadeiam o fluxo migratório e os problemas que a ela serão gerados, principalmente com relação ao mercado de trabalho, saúde, índices demográficos e tantos outros aspectos apontados na obra de Sayad (1998).

Isso ocorre, pois os fluxos migratórios passaram a ser vistos como problemas sociais muito antes de se tornarem objetos de estudo para a sociologia, tendo as influências midiáticas principal culpa neste processo, influenciando a população a absorver falsamente os problemas vividos na Europa e gerando problemas muito maiores aqueles que de fato existem.

Ocorre que a fuga dos problemas locais, não minimiza as consequências do efeito migratório nos países de acolhimento. Da mesma forma que estes indivíduos ao emigrarem de seus países provocam um desequilíbrio demográfico e econômico, os países acolhedores também

² Eduardo Galeano elenca em sua obra *“Espejos. Una historia casi universal”* (2008) nove faces da figura diabólica, entre elas, o imigrante. Deste a Antiguidade o diferente é interpretado como um perigo para humanidade que gera repressão e opressão social. E o imigrante é o diferente para a sociedade que o recebe, pois trazem em sua bagagem diferentes conceitos e hábitos que se tornam ameaças às necessidades básicas e de dominação.

são afetados por diversas alterações de âmbito positivo e negativo, a depender dos índices econômicos de cada potência.

Um estudo publicado pela Revista *Science Advances* (2018) aponta que a introdução de migrantes em países desenvolvidos, embora seja alvo de críticas, é muito vantajosa para economia, isto porque a população ativa dos países de primeiro mundo está envelhecida e encontra dificuldades para o recrutamento de sujeitos. Em contrapartida, os resultados em países subdesenvolvidos não soam de forma tão positiva, isto porque, sequer existe infraestrutura suficiente e eficiente para abrigar grandes e famintas levas, como é o caso do Brasil.

Respectiva análise se deu por meio do estudo de dados coletados em 15 (quinze) países europeus³ que tiveram resultados econômicos positivos entre os anos de 1985 e 2015, no que tange à elevação dos fluxos migratórios e o aumento do Produto Interno Bruto – PIB.

No entanto, para subdesenvolvidos ou pobres, a entrada elevada de novos povos causa falha nas linhas básicas e conseqüente enfraquecimento do estado-social temporário, conforme explica o Centro de Estudos de *Endowment for International Peace* (*apud* Wentzel, 2018).

Muito embora a diversidade cultural desempenhe uma interessante estratégia para o desenvolvimento econômico do Brasil, proporcionando novos olhares para a economia mediante a captação de novos cérebros e atendimento de novos públicos, por outro lado, o efeito da transitoriedade pode configurar obstáculos para o setor econômico.

Grande parte das pessoas que migram, abandonam tudo que construíram em seus países de origem e constroem junto a suas famílias no Brasil, uma nova vida, entretanto, existem casos, como é o da grande maioria, que apenas um membro da família se desloca, e à medida que integra o mercado de trabalho, acabam enviando dinheiro para o estrangeiro a fim de alimentar os demais membros que esperam sua volta. Desta forma, as riquezas de trabalho produzidas no Brasil, acabam apenas subsidiando a subsistência do imigrante, mas não são multiplicadas mediante investimento.

Igualmente, convém destacar que imigrantes que possuem excelentes qualificações profissionais documentadas, possuem oportunidades de emprego com remunerações muito mais atrativas que os demais, de modo a compor cargos em empresas e na área da ciência e tecnologia. Enquanto os demais grupos, compostos por pessoas de nível escolar baixo ou que não conseguem comprovar no Brasil sua qualificação ou são “clandestinos”, ocupam setores da economia que estão em constante transição, gerando a famosa falácia de que o “o estrangeiro rouba o emprego do brasileiro”.

Por outro lado, há quem entenda que os fluxos migratórios enriquecem a mão-de-obra trabalhista, pois as diferenças culturais e linguísticas fornecem maior diversidade para os postos, entretanto, conforme explica Casagrande (2015), a tendência é que muitos imigrantes realizem

³ A análise ocorreu em 15 (quinze) países europeus, entre eles, a Áustria, Bélgica, Dinamarca, Finlândia, França, Alemanha, Irlanda, Islândia, Itália, Holanda, Noruega, Espanha, Suécia, Portugal, e o Reino Unido. Embora alguns dados não pudessem ser utilizados no estudo, destarte a sua não disponibilidade.

a tarefa de preencher os vazios ocupacionais em ofícios de menor importância ou então de remunerações menores.

Já na área da saúde, não se pode falar de efeitos positivos.

Sabe-se que a aglomeração de muitos indivíduos em áreas que não desfrutam das melhores condições, como é caso de alojamentos na Fronteira do Acre, em que os imigrantes ao cruzarem a fronteira são remetidos a barracos improvisados com números extremamente alto de pessoas que compartilham dos mesmos utensílios domésticos, dormitórios e banheiros.

A propagação de doenças nestes ambientes é preocupante, pois crianças, adolescentes, adultos e idosos são expostos a diversos vetores biológicos que colocam em risco a própria saúde e a da população local (PERDOMO, 2006-2007).

É importante frisar que muitos dos indivíduos que imigram são dependentes de entorpecentes e outras drogas lícitas como o álcool e o cigarro, o que traz outra preocupação para os setores públicos de saúde, que precisam dispende tratamentos e investimentos com campanhas de maior abrangência, sem mencionar os problemas de orla neuropsicológica, pois em virtude de inúmeros abalos e tragédias a que são submetidos, muitos acabam desenvolvendo distúrbios o que requer mais investimentos na área da saúde.

3.1 Os imigrantes enquanto sujeitos de risco aos Estados

O processo migratório na atualidade é o processo inverso daquele que ocorria em outros séculos, isto porque, entre os anos de 1453 e 1789, conforme descreve Zygmunt Bauman (2005), contingentes incalculáveis de pessoas oriundas dos atuais países desenvolvidos, deslocavam-se aos países coloniais em busca de melhores perspectivas de vida, uma vez que nos seus países de origem figuravam como sobras por não alcançarem uma definição de *status* social, emprego, ou ainda, foram aterrorizadas pela modernidade.

No entanto, os séculos que antes enxotavam suas populações, hoje vêm o retorno de seus ascendentes que buscam da igual forma melhores perspectivas, e este tem sido o grande motivo que tem desencadeado o grande problema mundial dos fluxos migratórios: como acomodar a intensa massa de imigrantes e ao mesmo tempo suprir todas suas necessidades, uma vez que, negá-los e novamente os expulsar não é a alternativa adequada, pois conforme explica Bauman “já não podem mais mandá-las para outros lugares”, pelo simples fato de que “o planeta está cheio, não há mais espaços vazios e, portanto, nossos supérfluos ainda estão entre nós” (2005, p. 82).

Surge assim, uma sociedade que clama por igualdade e busca por fim a discriminação, e ao mesmo tempo, teme pela integração do diferente.

Com este efeito, os imigrantes são encerrados pelas populações locais dos países acolhedores como iminentes ameaças que põem em risco o bem-estar social e a soberania estatal,

cujo receio possui ampla relação com eventos semelhantes ao “Onze de setembro”, que culminou em diversos atentados terroristas nos Estados Unidos da América, conforme cita Bauman (2005).

Esta criação jurídica reproduz outro fenômeno, o conformismo do imigrante de que este é um sujeito de risco para a sociedade que o abriga e restringe muitos dos direitos e liberdades se comparadas aos indivíduos natos, o que na verdade, é outro problema que mitiga direitos e a segurança do imigrante.

4 Avanços e retrocessos: análise da lei de migração (Lei n. 13.445/2017) à luz do Decreto n. 9.199/2017

A evolução da legislação brasileira acerca das políticas migratórias sempre foi reflexo das necessidades estatais.

À medida que os governos necessitavam complementar a mão de obra e mercado de consumo, a legislação brasileira se tornava ampla e mais atrativa aos povos de outros países. Em contrapartida, neste mesmo cenário o sentimento nacionalista continuava enraizado e despontava diante do suprimento dos objetivos estatais.

O Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980) instituído durante o período de Ditadura Militar definia as situações jurídicas dos estrangeiros no Brasil e regulava o instituto da migração sob viés nacionalista e conservador dos interesses do Estado.

Fernanda Siqueira (2017, s.p.) cita que a lei anterior (Lei n. 6.815/1980) “visava definir a situação política do migrante no país, com vistas, exclusivamente, aos interesses nacionais”, enaltecendo a ideia de que embora o migrante pudesse ser recebido e acolhido no Brasil, ele ainda era visto como um mal a ser combatido, o que fica facilmente evidenciado na redação do artigo 2º do Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980), que condiciona a aplicação da norma “à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, socioeconômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional” (BRASIL, 1980).

O sentimento nacionalista carregado junto a redação do Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980) passou a ser retrógrado frente ao aumento dos fluxos migratórios e as perspectivas dos direitos humanos, evidenciando a carência de estratégias para acolhimento, excesso de burocracia para regularização do migrante, assim como, deficiência nas políticas de criminalização da discriminação realizadas contra a migração, situações estas que convidaram a comunidade jurídica para a construção de uma nova legislação.

Em pleno vigor desde a data de 21 de novembro de 2017, a Nova Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017), sancionada mediante 18 (dezoito) vetos presidenciais, foi concebida em total consonância com a Constituição Federal de 1988, a Declaração dos Direitos Humanos e demais acordos internacionais entabulados pelo Brasil ao longo dos anos. Atribuiu ao migrante um olhar de proteção, aconchego e uma gama de direitos e garantias, regulamentando desde a

chegada a permanência no Estado brasileiro, sem prejudicar a atuação de outras leis internas e internacionais que regulam o mesmo instituto.

No entanto, ao promover a leitura da norma e seu regulamento, percebe-se que o Decreto n. 9.199/2017 aniquilou diversas garantias, mas não deixou de introduzir ao Brasil um contato mais próximo a milhares de indivíduos que buscam uma nova chance de recomeçar.

4.1 Dos princípios e garantias que regem a Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017) e da naturalização

Já nos primeiros artigos da Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017) é possível fazer uma distinção/conceituação⁴ dos sujeitos que compõem os grupos migratórios e são contemplados pela legislação.

Ocorre que o Decreto n. 9.199/2017⁵ buscou complementar os conceitos passando a definir o migrante como sendo o imigrante, emigrante e o apátrida que promovem deslocamentos internos e externos em/de seu país geográfico, enquanto que o imigrante passou a ser constituído pelo sujeito natural de outro país ou apátrida que passa a exercer ocupações e residência no Brasil independente de período.

O emigrante é definido como o brasileiro que deixa seu país e vem a se estabelecer temporária/definitivamente em outros países. Enquanto o apátrida é o sujeito sem nacionalidade, no mesmo sentido em que o visitante é conceituado pela lei como o internacional que vem ao Brasil por um curto período realizar visitas, sem a pretensão de residir no país.

Sob a análise da nova lei, é possível verificar que as denominações adotadas pelo instituto facilitam o processo de acolhida. Todavia, é importante lembrar que ao mesmo tempo em que a Lei da Migração (Lei n. 13.445/2017) aboliu tais denominações, o Decreto n. 9.199/2017 em diversos artigos nomina-os de irregulares e clandestinos, representando um regresso legislativo.

Percebe-se, sobretudo, que a Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017) preocupou-se em estabelecer a igualdade entre os nacionais e migrantes, ressaltando ao longo dos artigos 3º e 4º da Lei algumas das garantias e diretrizes já constituídas a brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil por meio do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, em observância ao Princípio da Universalidade dos Direitos Humanos, eis que para referido princípio basta à condição humana para se invocar proteção, independente de nacionalidade, sem menosprezar a segurança nacional.

Visando estagnar tais comportamentos sociais, a Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017)⁶ estabeleceu por meio de diretrizes o repúdio a qualquer forma de discriminação, xenofobia, racismo e ainda, a não criminalização da migração, que consiste nas práticas do direito penal do inimigo e sobretudo na não detenção do migrante por razões vinculadas à sua situação migratória.

⁴ Vide artigo 1º da Lei n. 13.445/2017;

⁵ Vide artigo 1º do Decreto n. 9.199/2017;

⁶ Vide artigo 3º, incisos II, III e IV da Lei n. 13.445/2017;

Superada essa etapa, nasce para a Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017) o selo de garantia ao direito à vida, que abrange de forma natural o bem-estar mental e físico dos migrantes, mediante a promoção de inúmeros direitos que se interligam uns aos outros. São eles: o direito a inclusão social e de labuta, acesso a serviços, programas e benefícios sociais, educação, assistência jurídica, seguridade, saúde, gratuidade de taxas⁷, entre outras garantias não menos importantes e elencadas ao longo dos artigos 3º e 4º da Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017).

De acordo com dados disponibilizados pela cartilha elaborada por estudos da Secretaria Nacional de Assistência Social (2016), o acesso a esses serviços ofertados ocorre mediante busca espontânea e pelo Serviço Especializado em Abordagem Social que trabalha com busca ativa em ambiente de intensa circulação de grupos de migrantes como fronteiras, terminais e outros espaços públicos, recebendo apoio integrado dos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) para a proteção social básica e integração a programas de renda, inclusão social, atendimentos psicológicos e outros atendimentos necessários.

Uma novidade introduzida pela lei diz respeito à ampliação dos direitos civis e políticos até então restritos aos migrantes.

A Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017) prevê o direito de manifestação do migrante sob assuntos políticos, todavia, não possui previsão legal acerca do voto, eis que é vedado pela Constituição Federal, deste modo, apenas os direitos de participação de associações e reuniões políticas ou sindicais foram ampliados.

Anteriormente, a criação e o funcionamento de associações civis que possuíam em seus quadros diretivos mais de 50% (cinquenta por cento) de estrangeiros, necessitavam de autorização do Ministério da Justiça para funcionamento.

Muito embora o direito à naturalização estivesse disposto na antiga legislação do Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980), importante mencionar que as condições estabelecidas ao longo do artigo 112 e seguintes da referida lei, tornavam o direito restrito e burocrático. Com a Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017), muito embora restou preservada grande parte do texto legal, as disposições que se estendem ao longo de 13 (treze) artigos, tornou o processo mais simplificado.

Na antiga legislação o estrangeiro precisava alcançar êxito na publicação do ato administrativo do Ministério da Justiça no Diário Oficial da União que concede a naturalização e provimento perante a Justiça Federal para fins de emissão do certificado de naturalização, que a partir da audiência de entrega produziria efeitos. Com a entrada em vigor da Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017), o procedimento para a concessão da naturalização foi alterado.

Atualmente o migrante deve ingressar com o pedido no Departamento da Polícia Federal. Caso a solicitação venha a ser deferida haverá a publicação junto à portaria com posterior expedição do Certificado de Naturalização, cujo tempo médio é de 06 (seis) a 12 (doze) meses, segundo dados disponibilizados pelo Governo brasileiro. Ou seja, ficou mais simples e célere.

⁷ Vide Recurso Especial n. 1018911 do Ministro Relator Luiz Fux;

Mas quais são as espécies de naturalização disponíveis e regulamentadas pela Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017)?

A naturalização poderá ser de ordem ordinária⁸, sendo aquela que exige requisitos como a residência permanente de no mínimo 04 (quatro) anos, de modo que a mesma poderá vir a ser reduzida para 01 (um) ano consoante preenchimento dos requisitos elencados na lei.

De ordem extraordinária⁹ marcada pela residência fixa há mais de 15 (quinze) anos ininterruptos no Brasil, desde que não tenha condenação penal e requeira nacionalidade brasileira.

A naturalização especial¹⁰ poderá ser concedida ao estrangeiro que tiver cônjuge/companheiro há mais de 05 (cinco) anos e venha a ser integrante do Serviço Exterior Brasileiro em atividade ou a serviço do Brasil no exterior ou ainda esteja em missão diplomática ou em repartição consular brasileira a mais de 10 (dez) anos ininterruptos.

Por último, poderá ainda ser concedida a naturalização provisória¹¹ ao migrante criança ou adolescente que tenha fixado residência no Brasil antes de completar a idade de 10 (dez) anos. Tal requisição deverá ser efetuada pelo responsável legal, de modo que apenas será convertida para a situação definitiva quando requerida pelo menor no prazo de 02 (dois) anos ao atingir a maioridade.

Outra inovação instituída pela Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017) diz respeito ao reconhecimento da figura dos apátridas. As disposições da Lei positivam que o processo simplificado de naturalização do apátrida tem início imediato ao reconhecimento da situação, de modo que todos os direitos, garantias e diretrizes elencadas pela lei são estendidas aos apátridas, sendo vedadas atividades que coloquem em risco a integridade, liberdade e a devolução ao país de origem.

Outra novidade elencada pela Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017) e que sofreu fortes restrições pelo Decreto n. 9.199/2017 foi o direito a Reunião Familiar.

De acordo com a letra normativa cônjuges, companheiros, prole, ascendentes, descendentes e todo aquele que tenha brasileiro sobre tutela ou guarda tem direito a concessão do visto ou autorização de residência para reunião familiar¹².

Guilherme de Oliveira Augustini (2018) ainda aponta que a nova legislação previa extensão de parentesco por meio de hipóteses fundamentadas de dependência afetiva e fatores de sociabilidade, porém, referida previsão sofreu veto em razão da possibilidade de sequestro internacional de menores.

Traçado os principais pontos que norteiam os Capítulos I e II da Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017) e destaques regulamentados pelo Decreto n. 9.199/2017, é possível observar que embora tenha seu regulamento freado muitas garantias, a ratificação de Tratados Internacionais

8 Vide artigo 65 da Lei n. 13.445/2017;

9 Vide artigo 67 da Lei n. 13.445/2017;

10 Vide artigo 68 e 69 da Lei n. 13.445/2017;

11 Vide artigo 70 da Lei n. 13.445/2017;

12 Vide artigo 3º, inciso VIII da Lei n. 13.445/2017;

e Convenções e um texto que busca olhar o migrante com maior proximidade, tem permitido a concretização da proposta da lei.

4.2 Da situação documental de migrantes e visitantes e da concessão de vistos

A Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017) sepultou a forma como o Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980) conduzia o imigrante sem qualquer documentação. Antes, o migrante era obrigado a retirar-se do país e aguardar a concessão do visto em seu país de origem. Com a atual legislação, o sistema de espera foi alterado, passando a ser válido que migrantes sem qualquer documentação, ou estando irregular, façam a regularização de sua situação já dentro do Brasil.

No entanto, a principal inovação recepcionada pela legislação cinge-se em duas construções de proteção: acolhimento humanitário mediante expedição de visto ou residência específica para situações não previstas pela lei anterior a migrantes que precisam fugir de seus países de origem, mas encontram óbices para se enquadrarem na lei do refúgio, e ainda, de proteção de pessoas apátridas.

O visto¹³, documento concedido ao sujeito e que assegura o direito de ingresso no território nacional passou a ser organizado na Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017) de forma mais didática e simplificada se comparada à lei que antes predominava.

No Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980) era prevista a concessão de 07 (sete) tipos de vistos, enquanto que na Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017) este número foi reduzido para 05 (cinco)¹⁴, todavia, a redação do artigo 6º, §2º do Decreto n. 9.199/2017 que regulamentou a lei prevê que o sujeito que ingressar no estado brasileiro, mesmo portando o visto, passará por uma espécie de triagem da Polícia Federal que definirá a situação migratória a ser aplicada, e ainda, providenciará os registros por meio da identificação civil com o uso de dados biográficos e biométricos¹⁵.

O uso da nova dinâmica restou perpetuado em todo território nacional e visa distribuir um número de identificação a cada sujeito que imigra. Esta identificação é única e garante o gozo das garantias estendidas pela lei, cuja própria identidade será expedida com base no número de identificação.

4.3 Da entrada e da saída migratória e outras medidas dispostas pelo emaranhado jurídico

O Decreto n. 9.199/2017 que regulamenta a Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017) estabelece que não será vedada a entrada de imigrante que possam ser identificados por

¹³Vide artigo 6º da Lei n. 13.445/2017;

¹⁴Vide artigos 12 ao 18 da Lei n. 13.445/2017 e o Decreto n. 9.731/2019

¹⁵Vide artigo 19 da Lei n. 13.445/2017;

documento de viagem válido, desde que não haja hipóteses de impedimento¹⁶, que somente poderão ser levantadas após uma entrevista individual e ato fundamentado.

Porém, o fato de estar o migrante realocado em solo brasileiro não significa que o mesmo auferirá condições de estabilidade. Muito embora o artigo 3º, inciso III da Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017) estabeleça a não criminalização da migração, os artigos que são trabalhados pelo Capítulo V da Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017) acabam discriminando a garantia por meio das retiradas compulsórias (repatriação, deportação e expulsão).

O Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980) que regulamentava os grupos migratórios fazia previsão acerca da extradição, expulsão e deportação, porém, não tornava obrigatória a notificação e a participação da Defensoria Pública da União como complemento de defesa a migrantes que se encontram em situação de vulnerabilidade.

Anteriormente, a simples entrada irregular do migrante era óbice para a deportação, agora, com a nova redação legislativa, a deportação será resultado de um processo administrativo que poderá resultar na retirada compulsória do irregular, porém, lhe será garantido o contraditório e o amplo recurso.

Com a nova lei, ficou ainda vedada a expulsão no caso de atos nocivos aos interesses nacionais, podendo ser utilizada somente em casos de sentenças para crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra ou crime de agressão como de crime comum.

Importante ainda referir, que a nova lei trouxe causas de impedimento¹⁷ para a expulsão, entre elas está possuir o expulsando filho brasileiro sob dependência econômica¹⁸ socioafetiva e de tutela, cônjuge ou companheiro residente no Brasil, pessoa idosa com mais de 70 (setenta) anos e que resida há mais de 10 (dez) anos em território brasileiro e ainda aquele que tiver ingressado no Brasil até os 12 (doze) anos de idade, residindo desde então no País.

Outra novidade introduzida pela lei refere-se ao instituto da repatriação¹⁹, que consiste na devolução do impedido ao país de sua procedência, todavia, existem algumas exceções que tornam impossível a aplicação do instituto como é o caso de refugiados, apátridas, menores de 18 (dezoito) anos, sujeitos que necessitam de acompanhamento humanitário, ou ainda, devoluções que ofereçam risco de vida, a integridade ou a liberdade.

4.4 Das medidas de cooperação

O capítulo VIII da Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017) versa sobre as medidas de cooperação entre o Estado Brasileiro e os Estados Internacionais. O principal assunto trabalhado neste capítulo da lei consiste na extradição e transferência de pena e do sujeito condenado.

¹⁶Vide artigo 45 da Lei n. 13.445/2017 e artigo 145 do Decreto n. 9.199/2017;

¹⁷Vide artigo 55 da Lei n. 13.445/2017;

¹⁸Vide decisão liminar do Habeas Corpus n. 148.558 que tramitou no Supremo Tribunal Federal pelas mãos do Ministro Marco Aurélio;

¹⁹Vide artigo 49 da Lei n. 13.445/2017;

Francisco Rezek (2011) denomina a extradição como sendo o ato de entrega do sujeito entre Estados, a fim de que este responda por seus atos penais no país em que o Brasil ratificou o tratado ou está subordinado a promessa de reciprocidade.

Disciplina a Lei n. 13.445/2017²⁰ que a extradição deverá ser requerida pelas vias diplomáticas ou pelas autoridades centrais designadas exclusivamente pra este fim, mas sua rotina de comunicação ficará a cargo do Poder Executivo e das autoridades judiciárias e policiais.

A Constituição Federal²¹ atribui ao Supremo Tribunal Federal - STF a competência para julgar os pedidos de extradição que apenas serão deferidos se atingidas às condições elencadas pelo artigo 83 da Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017), ou seja, ter sido o crime cometido no Estado requerente ou aplicável as leis deste, estar o extraditando respondendo por investigação, estar em fase processual, ou então, haver condenação.

O Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980) previa que a pena mínima para sujeitar o estrangeiro à extradição era prisão inferior a 01 (um) ano. Com a nova legislação, verificou-se um aumento de pena para 02 (dois) anos e a impossibilidade de extradição para beneficiários de refúgio e asilo.

As demais situações que não permitem a extradição e já reguladas pela Lei n. 6.815/1980 permaneceram intactas²², inclusive a impossibilidade da medida de cooperação quando a punibilidade sobre o ato já tiver atingido a prescrição, pois para que haja a extradição, é necessária a dupla punibilidade.

A segunda novidade introduzida pela Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017) foi à permissão da prisão em albergue ou prisão domiciliar para o extraditando. Anteriormente, a previsão era que o sujeito deveria permanecer em restrição de liberdade até a prolação do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal²³.

Entretanto, o processo de extradição pode se tornar célere caso venha o extraditando entregar-se de forma voluntária ao Estado requerente²⁴, tendo em vista que este é uma inovação da lei e que já vem sendo utilizada por migrantes²⁵. Nestes casos, é estendida assistência jurídica completa ao extraditando.

As medidas de cooperação possibilitam a transferência de pena da pessoa condenada, cujo procedimento depende de avaliação da Justiça Federal, cujos dispositivos legais não apresentaram, alterações se comparados ao Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980)²⁶.

Augustini (2018) condiciona que o capítulo X da Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017) foi o capítulo que acrescentou a mais importante das modificações introduzidas pela Lei que

20 Vide artigo 81 da L Lei n. 13.445/2017;

21 Vide artigo 102, inciso I, alínea “g” da Constituição Federal;

22 Vide artigo 82 da Lei n. 13.445/2017;

23 Vide Extradição n. 1.362 do Distrito Federal julgada em 09-11-2016 pelo Ministro Relator Teori Zavascki;

24 Vide artigo 87 Lei n. 13.445/2017;

25 Vide Prisão Preventiva n. 843 declarada pelo Ministro Relator Ricardo Lewandowski;

26 Vide artigo 100 ao 105 da Lei n. 13.445/2017;

trouxe como Princípio da Polícia Migratória a não criminalização das migrações, isto é, de acordo com o artigo 123, ninguém será privado de liberdade por razões migratórias.

Os tipos penais que antes tinham previsão no Estatuto do Estrangeiro foram abolidos, sendo criado um novo tipo penal no Código Penal Brasileiro²⁷.

4.5 Dever de solidariedade: efetivação dos direitos fundamentais e humanos na Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017)

O homem como sujeito de direitos é uma concepção recente para a história da humanidade e fruto da primeira Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789). A partir deste evento, pode-se dizer que embora cada país tenha regras próprias, o Direito Internacional dos Direitos Humanos possui a responsabilidade internacional pelos Estados nacionais no que tange a violação.

A inspiração pela codificação não parou por aí, em 1945 surgiu a Organização das Nações Unidas (ONU) que inaugurou a fase de criação de diversos órgãos de proteção e tratados internacionais e aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade dos direitos em nível global.

No Brasil (PIOVESAN, 2016), a ratificação de tratados e direitos humanos começou por volta de 1985, quando o país começou a sofrer o processo de redemocratização, vindo mais tarde, já com a Constituição Federal de 1988, positivar ditos direitos.

Muito embora tenha traçado o Brasil um caminho muito mais moroso para regularizar o instituto frente às novas percepções globais, percebe-se que no continente Americano, fruto da migração e da miscigenação, o fenômeno da migração ainda é visto com ressentimentos.

A Nova Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017) introduziu aos migrantes garantias e deveres que antes apenas estavam à disposição de brasileiros por meio da Constituição Federal de 1988. O migrante visto como uma besta a ser combatido, para a opinião de Sidnei Guerra (2017), passa a ser sujeito de direitos e deveres, fugindo da antiga percepção imposta pela redação do Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980). Todavia, cumpre salientar que as exposições que regulamentam a lei e estão dispostas no Decreto, soam como um retrocesso, eis que dificultaram e regridem direitos.

Tatiana Chang Waldman (2018) esclarece ainda que entre o Estado e a sociedade brasileira é imprescindível a existência de diálogo e o Estado peca quando ela inexistente, pois é nesse momento que as lacunas decorrentes da lei surgem e ficam sem solução.

27 Vide artigo 232- A do Decreto-lei n. 2.848/1940 (Código Penal Brasileiro);

Um claro exemplo da falta de comunicação foi à edição do Decreto de Roraima (Decreto n. 9.602/2018)²⁸ que limitou e dificultou em plena luz da Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017) o acesso de venezuelanos ao Brasil e aos serviços públicos.

Muito embora se realizem no Brasil diversos projetos que buscam acolher e amparar os grupos migratórios, os preparando para que de fato exerçam os direitos dispostos na nova legislação, é perceptível que tanto o poder público como a sociedade se mostram ineficientes, motivo pelo qual muitos direitos e garantias assegurados não foram implementados na sua totalidade. Isto ocorre porque muitas vezes a efetivação dos direitos é arremessada da sociedade para o Estado e vice-versa, fazendo com que muitos dos problemas sejam ignorados, esquecidos ou até mesmo sofram interferências pelo conteúdo midiático.

Para o Estado, conforme disserta Moraes (2017), manter a clandestinidade e marginalidade associada à condição de migrante ou refugiado, de forma silenciosa, continua sendo vantajosa, mesmo que ofenda os próprios direitos humanos e fundamentais, visto que, os mesmos contribuem para a economia do país se submetendo, muitas vezes, a condições desumanas e análogas de escravo para manter sua subsistência.

Todavia, é imprescindível que se estabeleça um elo de solidariedade entre sociedade e Estado para que juntos situem bases que segundo Patrícia Rodrigues Costa de Sá capacitem o ser humano para a compreensão de si mesmo e da realidade que o cerca (*apud* CARDIN; SILVA, 2017, p. 274). Só assim será possível que se preserve a “perda da própria identidade ou da identidade nacional”, de modo que a “convivência com diversas identidades culturais seja encarada como uma riqueza” (KIERECZ *apud* CARDIM; SILVA, 2015, p. 274) e não como um empecilho para a efetivação de direitos tanto de brasileiros natos como do segmento migratório.

Mas, como vem sendo conjugada a realidade fática com o texto da Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017)?

Ao ingressar em território brasileiro o abrigo torna-se a primeira questão a ser resolvida.

Conforme alerta Waldman (2018), no Brasil existem diversas casas de acolhimento que funcionam por meio da iniciativa de entes públicos, trabalho voluntário, instituições da sociedade civil e entes religiosos que trabalham 24 (vinte e quatro) horas do dia em prol da acolhida de grupos migratórios.

Tais entidades estão espalhadas ao longo de todo país e se destacam em cidades próximas as capitais e fronteiras onde o acúmulo de população é denso e pode ser observado o contato com diferentes idiomas que possibilitam a qualificação idiomática.

²⁸Mister esclarecer que por meio da Ação Cível Originária n. 3.121 que chegou ao Supremo Tribunal Federal em agosto de 2018, as disposições do Decreto restaram cessadas pela decisão da Ministra Rosa Weber que entendeu pela inconstitucionalidade e desrespeito aos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, caso fosse estabelecido o fechamento das fronteiras.

Importante destacar que, conforme ressalta Waldman (2018), que diversas organizações procuram trabalhar com grupos específicos a fim de que se proporcione atendimento específico a crianças e adolescentes, mulheres, refugiados e pessoas apenadas.

No que tange às unidades de saúde e educação, assim como brasileiros natos possuem direito aos serviços no caráter gratuito, os migrantes também possuem livre acesso, vez que tais garantias são asseguradas constitucionalmente e pela própria Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017), podendo os mesmos valer-se de postos de saúde, hospitais, unidades de pronto-socorro, escolas e faculdades.

Destaca-se que diversos educandários de nível superior vêm disponibilizando vagas para conclusão de cursos inclusive por meio de parcerias firmadas com a Agência da ONU para Refugiados (ACNUR) com a “finalidade de desenvolver políticas de acolhimento e de inserção de pessoas refugiadas e migrantes nos cursos de graduação e pós-graduação, atuando também no processo de revalidação de diplomas de estrangeiros” (NAÇÕES UNIDAS, 2018).

A iniciativa lançada é de grande valia para os grupos migratórios, eis que as dificuldades para conseguir um trabalho formal são nítidas e por meio da educação os caminhos podem ser encurtados.

Rodenbusch *et al* (2017) descreve a tamanha burocratização que é encontrada por migrantes que buscam validar diplomas e cursos profissionalizantes, além de dificuldades linguísticas e culturais que fazem com que muitos migrantes entrem em redes de exploração como trabalho escravo em fábricas de costura, frigoríficos, fazendas, prostituição, tráfico entre outras situações.

Ocorre que ao dar espaço ao migrante, ao profissional com diferentes culturas, técnicas diferenciadas, outros pontos de vista e expressões idiomáticas, tendem a enriquecer o mercado.

Waldman (2018) indica que os principais problemas migratórios estão voltados a Política Nacional de Migração, Refúgio e Apatridia prevista no artigo 120 da Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017), eis que existe certa resistência para que órgãos promovam a integração.

A lei estabelece que tanto os Estados, Distrito Federal e os Municípios, com participação de organizações da sociedade civil, organismos internacionais e entidades privadas tem o dever de cooperar com a atuação da lei (BRASIL, 2017), todavia, explica Waldman (2018) que em razão da dificuldade para se localizar soluções aos problemas que muitas vezes surgem de forma brusca e em grande leva, bem como, a mudança de mentalidade que se instaurou com a lei, o presente momento é ainda recente e concretiza uma transição em que diversos grupos sociais e estatais estão em constante mobilidade pra efetivação das propostas legislativas.

Frente a tantos países que fecham suas portas para os grupos migratórios, o Brasil tem se mostrado um país extremamente avançado em termos legislativos, em que pese não negue suas origens ideológicas, visto que processo de (re)construção da visão existente acerca do migrante tem se mostrado extremamente árduo na sociedade brasileira.

5 conclusão

No decorrer da escrita, constatou-se que durante toda construção histórica a migração esteve presente, no entanto, sempre foi conduzida de acordo com as necessidades político-econômicas que pairavam sobre o momento.

Apenas com o transcorrer das décadas o cenário global foi compelido a profundas transformações sociais e políticas, resultado de grandes conflitos bélicos e ideológicos que trouxeram à necessidade de se abraçar direitos e deveres inerentes a condição humana.

O Brasil por aproximadamente 37 (trinta e sete) anos regulou os fluxos migratórios com base no Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980), cujas normas preocupavam-se em definir a situação do migrante no país, com vistas, exclusivamente, aos interesses nacionais.

A necessidade da estruturação de normas que pudessem direcionar aos migrantes um tratamento acolhedor e capaz de estender direitos e garantias alinhadas a Constituição Federal de 1988 e outros documentos de proteção internacional, deu azo para que o Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1990) fosse substituído pela Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017).

Em vigor desde 21 de novembro de 2017, a Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017) foi capaz de colocar os migrantes na posição de concidadãos, lhes estendendo direitos e deveres, simplificando ainda os processos de acolhida e regularização. No entanto, embora a nova legislação busque incluir o imigrante na comunidade, informalmente, a sociedade tem a tendência de excluir o diferente que se apresenta na figura do imigrante.

Neste sentido, aponta-se para a necessidade de se repensar se de fato o imigrante deve ser visto pela sociedade como um sujeito de risco, ou então, mediante o auxílio estatal, fazer com que os brasileiros não apenas atendam aos preceitos previstos na Constituição e no plano dos direitos humanos, mas permitam a construção de uma cidadania universal, em que todos possam viver em comunidade sem atritos e desfrutem dos mesmos direitos, deveres e garantias.

Referências

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. *Every minute in 2018, 25 people were forced to flee*. 2018 a. Disponível em: <https://www.unhcr.org/globaltrends2018/>. Acesso em: 18 mar. 2020.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. *UFPR terá processo seletivo com 10 vagas suplementares para refugiados e migrantes*. 2018 b. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2018/11/14/ufpr-tera-processo-seletivo-anual-com-10-vagas-suplementares-especificas-para-refugiados-e-imigrantes/>. Acesso em: 26 abr. 2021.

ANDENA, Emerson Alves. *Transformações da Legislação Imigratória Brasileira: Os (des) caminhos rumo aos direitos humanos*. 2013, 160f. Dissertação (Dissertação apresentada ao

programa de pós-graduação em Direitos Humanos da Faculdade de Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-16122013-164856/pt-br.php>. Acesso em: 23 mar. 2019.

ARNAIZ, Graciano González R. *La condición de extranjero del hombre (Apuntes para una ética de la diferencia)*. Revista LOGOS. Anales del Seminario de Metafísica. n.1, p.121-141, 1998. Disponível em: <https://revistas.ucm.es/index.php/ASEM/issue/view/ASEM989911>. Acesso em: 21 maio 2019.

AUGUSTINI, Guilherme Oliveira. *A adequação da Nova Lei de Migração frente às responsabilidades internacionais brasileiras em matéria de Direitos Humanos*. 2018. Trabalho de Conclusão (Trabalho de Conclusão do Curso de Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018 Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/192579>. Acesso em: 06 set. 2019.

BAUMAN, Zygmunt. *Vidas desperdiçadas*. Rio de Janeiro: Zahar, 2005. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=qEZA0gncLkIC&printsec=frontcover&dq=vidas+desperdi%C3%A7adas&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwi_vJu-pozhAhXOuFkKHQTtDY4Q6AEIKDAA#v=onepage&q=vidas%20desperdi%C3%A7adas&f=false. Acesso em: 29 out. 2018.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Presidência da República: Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 ago. 2019

BRASIL. *Decreto n. 9.199, de 20 de novembro de 2017*. Presidência da República: Brasília, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm. Acesso em: 20 abr. 2018.

BRASIL. *Decreto n. 9.731, de 16 de março de 2019*. Presidência da República: Brasília, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9731.htm. Acesso em: 18 mar. 2020.

BRASIL. *Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Presidência da República: Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 mar. 2020.

BRASIL. *Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980*. Presidência da República: Brasília, 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm. Acesso em: 20 abr. 2018.

BRASIL. *Lei n.º 13.445, de 24 de maio de 2017*. Presidência da República: Brasília, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 20 abr. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Cível Originária n. 3121*. Supremo Tribunal Federal: Brasília, DF, 23 de agosto de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5437155>. Acesso em: 09 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Extradicação n. 1362*. Supremo Tribunal Federal: Brasília, DF, 05 de setembro de 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4629138>. Acesso em: 09 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas-corpus n. 123891*. Supremo Tribunal Federal: Brasília, DF, 27 de julho de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343953883&text=.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Prisão Preventiva para Extradicação n. 843*. Supremo Tribunal Federal: Brasília, DF, 19 de dezembro de 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5295041>. Acesso em: 09 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 1018911*. Supremo Tribunal Federal: Brasília, DF, 26 de março de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5115280>. Acesso em: 10 set. 2019.

CASAGRANDE, Cássio. Trabalho e Imigração no Século XXI. *Revista do Departamento e Ciências Sociais*. Série: Cidadania no Trabalho, n. 13, 2015. Disponível: <http://www.cis.puc-rio.br/cis/cedes/PDF/cidadaniatrabalho/trabalhoeimigracao.pdf>. Acesso em: 18 de maio 2019.

CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Wagner Faria de. Um panorama da imigração e do refúgio no Brasil. Reflexões à guisa de introdução. In: CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Wagner Faria de; CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Antônio Tadeu de; MACEDO, Marília de. (coord.). *Relatório Anual 2020*. Série Migrações. Brasília, DF: Observatório das Migrações Internacionais – OBMigra, 2020. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/relatorio-anual/2020/OBMigra_RELAT%C3%93RIO_ANUAL_2020.pdf. Acesso em: 26 abr. 2021.

D'ALBIS, Hippolyte; BOUBTANE, Ekrame; COULIBALY, Dramane. *Macroeconomic evidence suggests that asylum seekers are not a "burden" for Western European countries*. *Science Advances*. Estados Unidos, vol.04, n.06, 20 jun. 2018. Disponível em: <https://advances.sciencemag.org/content/4/6/eaq0883>. Acesso em: 19 maio 2019.

FRAZÃO, Samira Moratti. Política (i)migratória brasileira e a construção de um perfil de imigrante desejado: lugar de memória e impasses. *Revista Antíteses*, Londrina, v. 10, n. 20, p. 1103-1128, jul.-dez. 2017. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/antiteses/article/viewFile/30281/23143>. Acesso em: 29 out. 2018.

GALEANO, Eduardo. *Espejos. Una historia casi universal*. Madrid: Siglo XXI de España Editores, 2008.

GRIGÓRIO, Patrícia Costa. Leolinda Daltro e o projeto de catequese dos índios no Brasil. In: XIII ENCONTRO DE HISTÓRIA ANPUH – RIO IDENTIDADES, 2008, Rio

de Janeiro. *Anais do XIII Encontro de História Anpuh – Rio Identidades*. Rio de Janeiro: ANPUH, ago. 2008. Disponível em: http://encontro2008.rj.anpuh.org/resources/content/anais/1214689916_ARQUIVO_leolinda_projeto_catequese_pggrigorio%5B1%5D.pdf. Acesso em: 23 mar. 2019.

GUERRA, Sidney. Alguns Aspectos sobre a situação Jurídica do Não nacional no Brasil: Da Lei do Estrangeiro à Nova Lei de Migração. *Revista de Direito em Debate*, Ijuí, ano XXVI, 2017, p. 90-112, 2007. Disponível em <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/7105/5453>. Acesso em: 02 set. 2019.

MORAES, Matheus Wellington de. *Entre fronteiras e descasos: Uma análise acerca dos entraves normativos à efetivação dos direitos fundamentais ao imigrante na nova Lei de Migração*. 2017. 56f. Trabalho de Conclusão (Trabalho de Conclusão do Curso de Direito) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2017 Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/11533/Moraes_Matheus_Wellingtonde.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 23 set. 2018.

OLIVEIRA, Karine Moreira de. *Proteção Justrabalhista aos imigrantes indocumentados no Brasil*. 2015. Trabalho de Conclusão (Trabalho de Conclusão do Curso de Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015 Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/159595>. Acesso em: 13 mar. 2019.

PERDOMO, Rosa Pérez. Os efeitos da migração. *Revista Ethos Gubernamental*, San Juan/ Puerto Rico, V.IV, p.111-123, 2006-2007. Disponível em: <https://eticapr.blob.core.windows.net/files/ETHOS-IV.pdf>. Acesso em: 22 maio 2019.

PEREIRA, Márcio José; SOARES, Paulo José Filho. Restrições a imigrantes do Eixo: Os japoneses e os alemães na mira do Estado. In: XII Semana de História: Saberes Históricos e a Sala de Aula: Diálogos, Convergências e Divergências, 2009, Três Lagoas/MT. *Anais da XII Semana de História Três Lagoas*. Três Lagoas/MT: UEMT, 2009. p.195-203. Disponível em: http://www.ndh.ufms.br/wp-anais/Anais2009/Artigos/GT04_historia_politica/5_marcio_pereira_e_paulo_filho_restricoes_imigrantes_eixo.pdf. Acesso em: 29 mar. 2019.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17973/material/Fl%C3%A1via%20Piovesan%20DH%20Direito%20Constitucional.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2019.

REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público*. Curso Elementar. 13ªed., São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em: <http://197.249.65.74:8080/biblioteca/bitstream/123456789/700/1/Direito%20Internacional%20P%C3%BAblico%20.pdf>. Acesso em: 10 set. 2019.

RODENBUSCH, Bruno Marasquin. *et al.* Direitos dos Refugiados: Proteção e Efetivação no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista (Re)pensando Direito*, Santo Ângelo, v.7, n.13, p.131-

157, jan./jun.2017. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/229767288.pdf>. Acesso em: 12 maio 2019.

SANTOS, André Copetti; LUCAS, Douglas Cesar. *A indiferença no Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado 2015.

SAYAD, Abdelmalek. *A imigração ou os paradoxos da alteridade*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo - Edusp, 1998. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=E1tPJOKBo9cC&printsec=copyright&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 07 maio 2019.

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. *Sistematização do debate sobre o papel da assistência social no atendimento aos migrantes*. Brasília, 2016. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Guia/guia_migrantes.pdf. Acesso em: 07 set. 2019.

SIQUEIRA, Fernanda. *Entenda as diferenças entre o Estatuto do Estrangeiro e Lei de Migração*. Jusbrasil. 2017. Disponível em: <https://fernandasial.jusbrasil.com.br/noticias/469957698/entenda-as-diferencas-entre-o-estatuto-do-estrangeiro-e-lei-de-migracao>. Acesso: 28 out. 2018.

WALDMAN, Tatiana Chang. *Uma introdução às migrações internacionais no Brasil contemporâneo*. Módulo 05, 1ªed, 2018. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/anexos/apostila-modulo-5.pdf>. Acesso em: 12 set. 2019.

WENTZEL, Marina. *Como países como o Brasil podem se beneficiar da vinda de Refugiados*. *British Broadcasting Corporation* (BBC), Suíça, 02 set. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-45330780>. Acesso: 2019.